

**EMENDA Nº de 2017 – CM**  
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

**Art. 1º** Os artigos 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H, à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 452-C**.....  
§ 1º .....

§ 2º Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou, na sua falta, de 30 % (trinta por cento) da remuneração base da categoria, a ser paga pelo empregador juntamente com a remuneração.

**Art. 452-E.** Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:

I - pela integralidade:

- a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e
- b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- e
- c) as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º (suprimir)

**Art. 452-F**.....

§ 1º (suprimir)

§ 2º .....

**Art. 452-G.** O empregado contratado por tempo integral ou parcial em caso de demissão não poderá prestar serviços para o mesmo empregador com baseado no contrato disciplinado no art. 452-A desta Consolidação, pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.

**Art. 452-H.** No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (NR)

**JUSTIFICATIVA**



A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma inconstitucional viola o conjunto de direitos fundamentais do trabalhador, constantes dos arts. 7º a 11, 170, VII e VIII e 193 da Carta Magna de nosso País.

Pretende uma das propostas constante na Medida Provisória que o trabalhador intermitente receba menos do que o valor do salário mínimo, o que afronta a Constituição da República (remuneração mínima, art. 7º, IV e VII), e para piorar a situação desse empregado faculta que ele complemente o valor da contribuição previdenciária para que esse tempo trabalhado seja computado para fins de benefícios. Senhores Parlamentares, e o trabalhador não receber ao menos o piso da categoria, como ele vai sustentar a si próprio e seus familiares e ainda ter dinheiro para complementar a previdência social?

Essa modificação solapa o custeio da seguridade social, não há como se manter uma seguridade social com essa estratégia de descaracterizar o salário, então a população perde das duas maneiras, sem seguridade social não há como se falar em estado democrático de direito, estado de bem-estar social, a dignidade da pessoa humana, a justiça social, em subordinação da propriedade a sua função socioambiental.

Esvazia a garantia constitucional da relação de emprego protegida, perfazendo a submissão do empregado ao empregador sem limitação, caracterizando um trabalho análogo ao de escravo, além de transferir o risco do negócio para o trabalhador, parte mais frágil nessa relação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**

